

Curitiba, 05 de março de 2024.

Graneles Brasil Comercial Importadora Exportadora Agrícola S.A. “Em Recuperação Judicial”

Relatório de Apresentação do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial

I. ESCOPO E EXTENSÃO DOS TRABALHOS

Nosso trabalho compreendeu a verificação do Quadro de Credores da Recuperação Judicial – da **GRANELES**, com análise de documentos e demonstrativos juntados nos Autos n. 0021120-08.2023.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná. A recuperação judicial teve processamento deferido em 12 de setembro de 2023 (mov. 16.1).

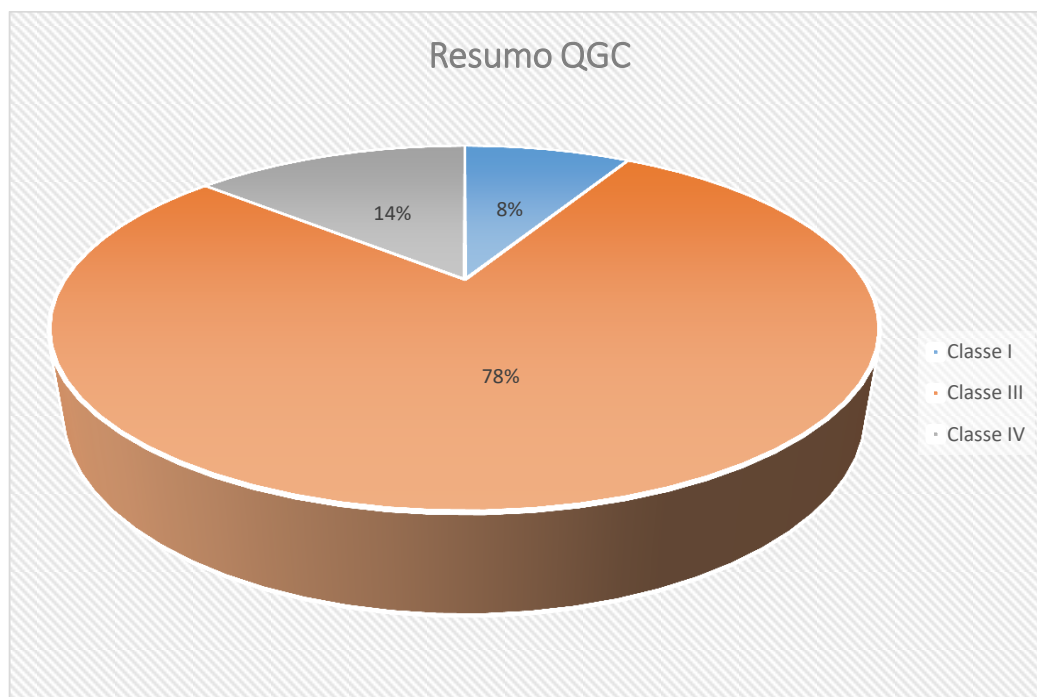
A seguir apresentamos os principais procedimentos adotados na realização de nossos trabalhos:

- Análise do Quadro Geral de Credores (QGC – Movs. 1.78 a 1.81) da **GRANELES BRASIL**, vis a vis da contabilidade, habilitações e impugnações recebidas administrativamente pelo Administrador Judicial (AJ) e sua equipe.
- Confronto das impugnações dos credores com a documentação constante nos autos da **GRANELES BRASIL**.
- Identificação dos comprovantes de pagamentos (ex. boletos, comprovantes de depósitos, extratos bancários, recibos, etc.) – para suportar, validar, contestar e/ou proceder os respectivos ajustes se devidos – no QGC das impugnações dos credores – tendo como data de “corte” o dia 04/09/2023 (data do ajuizamento da recuperação judicial);
- Verificação/confirmação de índices de correção monetária e eventuais juros a serem incluídos aos créditos/ credor no QGC – por natureza, se devidos forem, após análises dos documentos constantes nos autos e das impugnações;
- Análise da consistência dos documentos apresentados;



II. DA APRESENTAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES - RESUMO

Abaixo o resumo da relação de credores apresentada pela **GRANELES**, destacando-se que ao todo são **167 (cento e sessenta e sete)** credores distribuídos entre trabalhistas (Classe I), quirografários (Classe III) e microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV):



III. DAS IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS REMETIDAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Foram recebidas pelo Administrador Judicial via e-mail **48 (quarenta e oito)** habilitações e impugnações à Relação de Credores de movs. 1.78 a 1.80, sobre as quais passamos na sequência a discorrer e manifestar as considerações a respeito, caso a caso.

1. ADEMIR DOS REIS MARTINS

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 281.246,17	R\$ 582.946,79	R\$ 520.470,48



O credor quirografário ADEMIR DOS REIS MARTINS encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 582.946,79 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), classificado como quirografário.

Conforme contrato número GRBR2903/18, firmado em 01/10/2018 no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em julho/2020 restou saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 281.246,17 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos). O credor concorda com o saldo remanescente e solicita que seja atualizado até a data da RJ e que o credor seja substituído pelo Sr. Harri Pscheidt, cessionário do crédito.

O credor se encontra no QGC apresentado pela recuperanda, entretanto, o valor considerado é o contábil. Dessa forma, acatamos a atualização do crédito até a data da RJ, cujo valor corresponde a R\$ 520.470,48 (quinhentos e vinte mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

De igual forma, apresentado o instrumento de cessão de crédito em favor de Harri Pscheidt, acata-se a substituição de ADEMIR DOS REIS MARTINS por este.

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

Abaixo, demonstrativo dos cálculos:



1 ADEMIR DOS REIS MARTINS				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
jul/20	281.246,17	1,36	3.824,95	285.071,12
ago/20	285.071,12	1,24	3.534,88	288.606,00
set/20	288.606,00	1,64	4.733,14	293.339,14
out/20	293.339,14	1,86	5.456,11	298.795,25
nov/20	298.795,25	1,89	5.647,23	304.442,48
dez/20	304.442,48	2,35	7.154,40	311.596,87
jan/21	311.596,87	1,25	3.894,96	315.491,84
fev/21	315.491,84	1,86	5.868,15	321.359,98
mar/21	321.359,98	1,93	6.202,25	327.562,23
abr/21	327.562,23	1,31	4.291,07	331.853,30
mai/21	331.853,30	1,83	6.072,92	337.926,21
jun/21	337.926,21	1,53	5.170,27	343.096,48
jul/21	343.096,48	1,96	6.724,69	349.821,17
ago/21	349.821,17	1,87	6.541,66	356.362,83
set/21	356.362,83	2,16	7.697,44	364.060,27
out/21	364.060,27	2,25	8.191,36	372.251,62
nov/21	372.251,62	1,95	7.258,91	379.510,53
dez/21	379.510,53	1,73	6.565,53	386.076,06
jan/22	386.076,06	1,54	5.945,57	392.021,63
fev/22	392.021,63	2,01	7.879,63	399.901,27
mar/22	399.901,27	2,62	10.477,41	410.378,68
abr/22	410.378,68	2,06	8.453,80	418.832,48
mai/22	418.832,48	1,47	6.156,84	424.989,32
jun/22	424.989,32	1,67	7.097,32	432.086,64
jul/22	432.086,64	0,32	1.382,68	433.469,32
ago/22	433.469,32	0,64	2.774,20	436.243,52
set/22	436.243,52	0,71	3.097,33	439.340,85
out/22	439.340,85	1,59	6.985,52	446.326,37
nov/22	446.326,37	1,41	6.293,20	452.619,57
dez/22	452.619,57	1,62	7.332,44	459.952,01
jan/23	459.952,01	1,53	7.037,27	466.989,28
fev/23	466.989,28	1,84	8.592,60	475.581,88
mar/23	475.581,88	1,71	8.132,45	483.714,33
abr/23	483.714,33	1,61	7.787,80	491.502,13
mai/23	491.502,13	1,23	6.045,48	497.547,60
jun/23	497.547,60	0,92	4.577,44	502.125,04
jul/23	502.125,04	1,12	5.623,80	507.748,84
ago/23	507.748,84	1,23	6.245,31	513.994,15
set/23	513.994,15	1,26	6.476,33	520.470,48
TOTAL			239.224,31	520.470,48

Sendo assim, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 520.470,48 e o credor para Harri Pscheidt¹.**

2. ALEXANDRE ZEIGELBOIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 0,00	R\$ 47.635,70	R\$ 46.326,78

ALEXANDRE ZEIGELBOIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 47.635,70 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), o qual se refere a honorários de sucumbência fixados em seu favor nos autos 0024597-48.2019.8.16.0001.

¹ Além substituição de ADEMIR DOS REIS MARTINS no valor de R\$ 520.470,48 – incluiu-se a substituição do credor JOSE ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR no valor de R\$ 524.958,15 – no QGC totalizando R\$ 1.045.428,63 em nome de HARRI PSCHIEDT.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JD68 WCGLC E9YHT A78BK

Conforme cálculo apresentado pelo próprio credor, o valor, atualizado para a data de ajuizamento da RJ (04.09.2023), é de R\$ 46.326,78 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos). Este será incluído no QGC, na qualidade de crédito trabalhista (Classe I), conforme REsp nº 1785467/SP (02.08.2022).

Sendo assim, **inclui-se o credor e o crédito no QGC no valor de R\$ 46.326,78** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) **na classe trabalhista.**

3. **ALIMENTOS ZAELI LTDA.**

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 3.945.431,86	R\$ 6.211.278,54	R\$ 5.389.936,67

O credor quirografário ALIMENTOS ZAELI LTDA. encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 6.211.278,54 (seis milhões, duzentos e onze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda não cumpriu com o acordo firmado pelo Instrumento particular de confissão de dívida com dação em pagamento de produtos no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) com data de 17/11/2022. Restando o saldo original de R\$ 3.945.431,86 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), este valor foi atualizado pelo IPCA e Juros como iremos demonstrar logo abaixo.

Na impugnação cita a inclusão de uma multa contratual, sendo que depois das análises dos documentos, entendemos que deve ser considerada multa contratual referente aos produtos que não foram entregues, restando assim, valor original (R\$ 3.945.431,86) acrescido da atualização monetária (R\$ 655.418,44) e da multa (R\$ 789.086,37), devendo constar no QGC o montante de R\$ 5.389.936,67 (cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

Abaixo, demonstrativo dos cálculos:



3 ALIMENTOS ZAELI				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
nov/22	3.945.431,86	1,41	55.630,59	4.001.062,45
dez/22	4.001.062,45	1,62	64.817,21	4.065.879,66
jan/23	4.065.879,66	1,53	62.207,96	4.128.087,62
fev/23	4.128.087,62	1,84	75.956,81	4.204.044,43
mar/23	4.204.044,43	1,71	71.889,16	4.275.933,59
abr/23	4.275.933,59	1,61	68.842,53	4.344.776,12
mai/23	4.344.776,12	1,23	53.440,75	4.398.216,87
jun/23	4.398.216,87	0,92	40.463,60	4.438.680,46
jul/23	4.438.680,46	1,12	49.713,22	4.488.393,69
ago/23	4.488.393,69	1,23	55.207,24	4.543.600,93
set/23	4.543.600,93	1,26	57.249,37	4.600.850,30
TOTAL ATUALIZADO			655.418,44	4.600.850,30
Multa contratual				789.086,37
TOTAL				5.389.936,67

Sendo assim, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 5.389.936,67.**

4. **BANCO BRADESCO S.A.**

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 0,00	R\$ 45.385,65	R\$ 45.385,65

A instituição financeira BANCO BRADESCO S.A. encaminhou solicitação de habilitação de crédito administrativa, alegando ser credor do importe de R\$ 45.385,65 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), classificado como quirografário.

Trata-se de saldo de cartão de crédito empresarial Visa Platinum, Agência 0330 no valor de R\$ 18.419,02 e Visa, Agência 0330 no valor de R\$ 26.966,63.

Conforme documentação apresentada, acatamos o valor e este fará parte do QGC.

Sendo assim, **inclui-se na Relação Geral, pelos motivos acima expostos, o credor e o crédito de R\$ 45.385,65.**

5. **CASILLO COMMODITIES ITALIA SOCIETA' PER AZIONI**

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
€ 1.899.912,95	€ 3.534.320,00	€ 3.534.320,00

O credor quirografário CASILLO COMMODITIES ITALIA SOCIETA' PER AZIONI, listado como credor por € 1.899.912,95 pela recuperanda, encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de € 3.534.320,00, reconhecendo o pagamento, prévio à RJ, de € 486.746,98.



Demonstrou que conforme acordo de renegociação de dívida, o valor total devido e reconhecido pela GRANELES foi de € 3.655.752,00, além da quantia de USD 408.956,82 (quantia essa convertida para Euros, no montante de € 365.315,03), que o valor total originalmente devido em Euros, portanto, é de € 4.021.066,98 (€ 3.655.751,95 + € 365.315,03) e que ocorreram pagamentos de € 486.746,98.

Tendo em vista que o art. 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 disciplina que “Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial”, mantém-se o crédito na moeda original, a ser convertido, para fins exclusivos de votação em assembleia geral, quando da realização da AGC, pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia, na forma do art. 38, parágrafo único.

Dessa forma acatamos e modificamos o crédito de **€ 1.899.912,95 para € 3.534.320,00, classificado como quirografário.**

6. CD BRASIL FUMIGAÇÕES LTDA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 49.014,62	R\$ 49.014,62	R\$ 49.014,62

O credor quirografário CD BRASIL FUMIGAÇÕES LTDA. encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 49.014,62 (quarenta e nove mil, quatorze reais e sessenta e dois centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Dessa forma, **permanece o crédito de R\$ 49.014,62 no QGC.**

7. CELSO KRZYZANSKI

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 316.549,26	R\$ 316.549,26	R\$ 316.549,26

O credor quirografário CELSO KRZYZANSKI encaminhou sua habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 316.549,26 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Do exposto, **permanece o crédito de R\$ 316.549,26 no QGC.**



8. CEREALISTA RIO SUL LTDA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 340.025,00	R\$ 340.025,00	R\$ 340.025,00

O credor quirografário CEREALISTA RIO SUL LTDA. encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 340.025,00 (trezentos e quarenta mil e vinte e cinco reais), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Sendo assim, **permanece o crédito de R\$ 340.025,00 no QGC.**

9. COMÉRCIO DE DEFENSIVOS CODECRUZ LTDA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 1.790.308,27	R\$ 1.790.308,27	R\$ 1.790.308,27

O credor quirografário COMÉRCIO DE DEFENSIVOS CODECRUZ LTDA encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 1.790.308,27 (um milhão, setecentos e noventa mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Do exposto, **permanece o crédito de R\$ 1.790.308,27 no QGC.**

10. COOPERATIVA AGRÍCOLA AGUA SANTA LTDA – COASA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 844.854,33	R\$ 1.955.283,82	R\$ 1.866.507,99

O credor quirografário COOPERATIVA AGRICOLA ÁGUA SANTA LTDA. – COASA encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 1.955.283,82 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), classificado como quirografário.

Conforme contrato número GRBR3539/18, firmado em 11/03/2019 no valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), em março de 2019 restou saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 844.854,33 (oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos). O



credor concorda com o valor original incluído pela Recuperanda no QGC (R\$ 844.854,33), entretanto, solicita a atualização do crédito até a data da propositura da RJ.

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

Abaixo, demonstrativo dos cálculos:

10 COASA				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
abr/19	844.854,33	1,57	13.264,21	858.118,54
mai/19	858.118,54	1,13	9.696,74	867.815,28
jun/19	867.815,28	1,01	8.764,93	876.580,22
jul/19	876.580,22	1,19	10.431,30	887.011,52
ago/19	887.011,52	1,11	9.845,83	896.857,35
set/19	896.857,35	0,96	8.609,83	905.467,18
out/19	905.467,18	1,10	9.960,14	915.427,32
nov/19	915.427,32	1,51	13.822,95	929.250,27
dez/19	929.250,27	2,15	19.978,88	949.229,15
jan/20	949.229,15	1,21	11.485,67	960.714,82
fev/20	960.714,82	1,25	12.008,94	972.723,76
mar/20	972.723,76	1,07	10.408,14	983.131,90
abr/20	983.131,90	0,69	6.783,61	989.915,51
mai/20	989.915,51	0,62	6.137,48	996.052,99
jun/20	996.052,99	1,26	12.550,27	1.008.603,26
jul/20	1.008.603,26	1,36	13.717,00	1.022.320,26
ago/20	1.022.320,26	1,24	12.676,77	1.034.997,03
set/20	1.034.997,03	1,64	16.973,95	1.051.970,99
out/20	1.051.970,99	1,86	19.566,66	1.071.537,65
nov/20	1.071.537,65	1,89	20.252,06	1.091.789,71
dez/20	1.091.789,71	2,35	25.657,06	1.117.446,77
jan/21	1.117.446,77	1,25	13.968,08	1.131.414,85
fev/21	1.131.414,85	1,86	21.044,32	1.152.459,17
mar/21	1.152.459,17	1,93	22.242,46	1.174.701,63
abr/21	1.174.701,63	1,31	15.388,59	1.190.090,22
mai/21	1.190.090,22	1,83	21.778,65	1.211.868,87
jun/21	1.211.868,87	1,53	18.541,59	1.230.410,46
jul/21	1.230.410,46	1,96	24.116,05	1.254.526,51
ago/21	1.254.526,51	1,87	23.459,65	1.277.986,15
set/21	1.277.986,15	2,16	27.604,50	1.305.590,66
out/21	1.305.590,66	2,25	29.375,79	1.334.966,45
nov/21	1.334.966,45	1,95	26.031,85	1.360.998,29
dez/21	1.360.998,29	1,73	23.545,27	1.384.543,56
jan/22	1.384.543,56	1,54	21.321,97	1.405.865,53
fev/22	1.405.865,53	2,01	28.257,90	1.434.123,43
mar/22	1.434.123,43	2,62	37.574,03	1.471.697,46
abr/22	1.471.697,46	2,06	30.316,97	1.502.014,43
mai/22	1.502.014,43	1,47	22.079,61	1.524.094,04
jun/22	1.524.094,04	1,67	25.452,37	1.549.546,41
jul/22	1.549.546,41	0,32	4.958,55	1.554.504,96
ago/22	1.554.504,96	0,64	9.948,83	1.564.453,79
set/22	1.564.453,79	0,71	11.107,62	1.575.561,42
out/22	1.575.561,42	1,59	25.051,43	1.600.612,84
nov/22	1.600.612,84	1,41	22.568,64	1.623.181,48
dez/22	1.623.181,48	1,62	26.295,54	1.649.477,02
jan/23	1.649.477,02	1,53	25.237,00	1.674.714,02
fev/23	1.674.714,02	1,84	30.814,74	1.705.528,76
mar/23	1.705.528,76	1,71	29.164,54	1.734.693,30
abr/23	1.734.693,30	1,61	27.928,56	1.762.621,86
mai/23	1.762.621,86	1,23	21.680,25	1.784.302,11
jun/23	1.784.302,11	0,92	16.415,58	1.800.717,69
jul/23	1.800.717,69	1,12	20.168,04	1.820.885,73
ago/23	1.820.885,73	1,23	22.396,89	1.843.282,63
set/23	1.843.282,63	1,26	23.225,36	1.866.507,99
TOTAL			1.021.653,66	1.866.507,99



Sendo assim, embora tempestiva a propositura da habilitação de crédito, **Atualiza-se o crédito apresentado no QGC R\$ 844.854,33 e este passa a ser R\$ 1.866.507,99.**

11. COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA – CAMISC

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 1.916.853,17	R\$ 1.916.853,17	R\$ 1.916.853,17

O credor quirografário COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO LTDA – CAMISC encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 1.916.853,17 (um milhão, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Sendo assim, **permanece o crédito de R\$ 1.916.853,17 no QGC.**

12. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA – COOPERALFA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 3.327.395,80	R\$ 3.327.395,80	R\$ 3.327.395,80

A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA – COOPERALFA encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 3.327.395,80 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Dessa forma, **permanece o crédito de R\$ 3.327.395,80 no QGC.**

13. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAMPOVENENSE – COOCAM

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 1.394.837,73	R\$ 1.394.837,73	R\$ 1.394.837,73

O credor quirografário COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAMPOVENENSE – COOCAM encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 1.394.837,73 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), classificado como quirografário.



A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Do exposto, **permanece o crédito de R\$ 1.394.837,73 no QGC.**

14. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DO CONTESTADO – COPERCON

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 1.189.274,30	R\$ 2.375.782,83	R\$ 2.529.238,19

O credor COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DO CONTESTADO – COPERCON, encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 2.375.782,83 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), classificado como quirografário.

Analizamos as notas fiscais e respectivos pagamentos no período abaixo e constatamos valor original em aberto no montante de R\$ 1.179.107,63 - sendo:

Périodo	Valor Original em Aberto
mai/19	1.138.215,23
set/21	20.559,03
set/22	10.166,67
fev/23	10.166,70
Total	1.179.107,63

O credor concorda com o valor original em aberto, mas solicita atualização do crédito. De acordo com nossos cálculos de atualização, o valor que deverá ser incluído no QGC é R\$ 2.529.238,19. Logo abaixo, demonstrativo dos cálculos.

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.



14 COPERCON				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
mai/19	1.138.215,23	1,13	12.861,83	1.151.077,06
jun/19	1.151.077,06	1,01	11.625,88	1.162.702,94
jul/19	1.162.702,94	1,19	13.836,16	1.176.539,11
ago/19	1.176.539,11	1,11	13.059,58	1.189.598,69
set/19	1.189.598,69	0,96	11.420,15	1.201.018,84
out/19	1.201.018,84	1,10	13.211,21	1.214.230,04
nov/19	1.214.230,04	1,51	18.334,87	1.232.564,92
dez/19	1.232.564,92	2,15	26.500,15	1.259.065,06
jan/20	1.259.065,06	1,21	15.234,69	1.274.299,75
fev/20	1.274.299,75	1,25	15.928,75	1.290.228,50
mar/20	1.290.228,50	1,07	13.805,44	1.304.033,94
abr/20	1.304.033,94	0,69	8.997,83	1.313.031,78
mai/20	1.313.031,78	0,62	8.140,80	1.321.172,57
jun/20	1.321.172,57	1,26	16.646,77	1.337.819,35
jul/20	1.337.819,35	1,36	18.194,34	1.356.013,69
ago/20	1.356.013,69	1,24	16.814,57	1.372.828,26
set/20	1.372.828,26	1,64	22.514,38	1.395.342,64
out/20	1.395.342,64	1,86	25.953,37	1.421.296,02
nov/20	1.421.296,02	1,89	26.862,49	1.448.158,51
dez/20	1.448.158,51	2,35	34.031,73	1.482.190,24
jan/21	1.482.190,24	1,25	18.527,38	1.500.717,62
fev/21	1.500.717,62	1,86	27.913,35	1.528.630,96
mar/21	1.528.630,96	1,93	29.502,58	1.558.133,54
abr/21	1.558.133,54	1,31	20.411,55	1.578.545,09
mai/21	1.578.545,09	1,83	28.887,38	1.607.432,47
jun/21	1.607.432,47	1,53	24.593,72	1.632.026,18
jul/21	1.632.026,18	1,96	31.987,71	1.664.013,90
ago/21	1.664.013,90	1,87	31.117,06	1.695.130,96
set/21	1.715.689,99	2,16	37.058,90	1.752.748,89
out/21	1.752.748,89	2,25	39.436,85	1.792.185,74
nov/21	1.792.185,74	1,95	34.947,62	1.827.133,36
dez/21	1.827.133,36	1,73	31.609,41	1.858.742,77
jan/22	1.858.742,77	1,54	28.624,64	1.887.367,41
fev/22	1.887.367,41	2,01	37.936,08	1.925.303,49
mar/22	1.925.303,49	2,62	50.442,95	1.975.746,44
abr/22	1.975.746,44	2,06	40.700,38	2.016.446,82
mai/22	2.016.446,82	1,47	29.641,77	2.046.088,59
jun/22	2.046.088,59	1,67	34.169,68	2.080.258,27
jul/22	2.080.258,27	0,32	6.656,83	2.086.915,09
ago/22	2.086.915,09	0,64	13.356,26	2.100.271,35
set/22	2.110.438,02	0,71	14.984,11	2.125.422,13
out/22	2.125.422,13	1,59	33.794,21	2.159.216,34
nov/22	2.159.216,34	1,41	30.444,95	2.189.661,29
dez/22	2.189.661,29	1,62	35.472,51	2.225.133,81
jan/23	2.225.133,81	1,53	34.044,55	2.259.178,35
fev/23	2.269.345,05	1,84	41.755,95	2.311.101,00
mar/23	2.311.101,00	1,71	39.519,83	2.350.620,83
abr/23	2.350.620,83	1,61	37.845,00	2.388.465,82
mai/23	2.388.465,82	1,23	29.378,13	2.417.843,95
jun/23	2.417.843,95	0,92	22.244,16	2.440.088,12
jul/23	2.440.088,12	1,12	27.328,99	2.467.417,10
ago/23	2.467.417,10	1,23	30.349,23	2.497.766,34
set/23	2.497.766,34	1,26	31.471,86	2.529.238,19
TOTAL			1.350.130,56	2.529.238,19

Sendo assim, **ajusta-se o valor original do crédito apresentado no QGC pela Recuperanda de R\$ 1.189.274,30 para R\$ 1.179.107,63 e, com a devida atualização monetária, o crédito corresponde a R\$ 2.529.238,19.**

15. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PASSO DA FELICIDADE – COOPERPASSO

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 3.282.997,27	R\$ 6.474.613,22	R\$ 7.140.902,24



O credor quirografário COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PASSO DA FELICIDADE - COOPERPASSO encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 6.474.613,22 (seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e dois centavos), classificado como quirografário.

Conforme contratos listados abaixo, restou saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 3.282.997,27 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos). O credor concorda com o saldo remanescente e solicita atualização até a data da RJ.

Contrato	Período	Valor
GRBR3507/18	06/03/2019	400.000,00
GRBR3583/18	14/03/2019	845.814,00
GRBR3585/18	14/03/2019	845.814,00
GRBR3587/18	14/03/2019	845.814,00
GRBR3629/19	21/03/2019	703.347,40
TOTAL		3.640.789,40
Pgtos pela Recuperanda		357.792,13
Total Em Aberto		3.282.997,27

O credor se encontra no QGC apresentado pela recuperanda, entretanto, o valor considerado é o contábil. Dessa forma, acatamos a atualização do crédito até a data da RJ, cujo valor corresponde à R\$ 7.140.902,24 (sete milhões, cento e quarenta mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos). Logo abaixo demonstrativo dos cálculos.

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.



15 COOPERPASSO				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
mai/19	3.282.997,27	1,13	37.097,87	3.320.095,14
jun/19	3.320.095,14	1,01	33.532,96	3.353.628,10
jul/19	3.353.628,10	1,19	39.908,17	3.393.536,27
ago/19	3.393.536,27	1,11	37.668,25	3.431.204,53
set/19	3.431.204,53	0,96	32.939,56	3.464.144,09
out/19	3.464.144,09	1,10	38.105,58	3.502.249,68
nov/19	3.502.249,68	1,51	52.883,97	3.555.133,65
dez/19	3.555.133,65	2,15	76.435,37	3.631.569,02
jan/20	3.631.569,02	1,21	43.941,99	3.675.511,00
fev/20	3.675.511,00	1,25	45.943,89	3.721.454,89
mar/20	3.721.454,89	1,07	39.819,57	3.761.274,46
abr/20	3.761.274,46	0,69	25.952,79	3.787.227,25
mai/20	3.787.227,25	0,62	23.480,81	3.810.708,06
jun/20	3.810.708,06	1,26	48.014,92	3.858.722,98
jul/20	3.858.722,98	1,36	52.478,63	3.911.201,62
ago/20	3.911.201,62	1,24	48.498,90	3.959.700,52
set/20	3.959.700,52	1,64	64.939,09	4.024.639,60
out/20	4.024.639,60	1,86	74.858,30	4.099.497,90
nov/20	4.099.497,90	1,89	77.480,51	4.176.978,41
dez/20	4.176.978,41	2,35	98.158,99	4.275.137,40
jan/21	4.275.137,40	1,25	53.439,22	4.328.576,62
fev/21	4.328.576,62	1,86	80.511,53	4.409.088,15
mar/21	4.409.088,15	1,93	85.095,40	4.494.183,55
abr/21	4.494.183,55	1,31	58.873,80	4.553.057,35
mai/21	4.553.057,35	1,83	83.320,95	4.636.378,30
jun/21	4.636.378,30	1,53	70.936,59	4.707.314,89
jul/21	4.707.314,89	1,96	92.263,37	4.799.578,26
ago/21	4.799.578,26	1,87	89.752,11	4.889.330,38
set/21	4.889.330,38	2,16	105.609,54	4.994.939,91
out/21	4.994.939,91	2,25	112.386,15	5.107.326,06
nov/21	5.107.326,06	1,95	99.592,86	5.206.918,92
dez/21	5.206.918,92	1,73	90.079,70	5.296.998,61
jan/22	5.296.998,61	1,54	81.573,78	5.378.572,39
fev/22	5.378.572,39	2,01	108.109,31	5.486.681,70
mar/22	5.486.681,70	2,62	143.751,06	5.630.432,76
abr/22	5.630.432,76	2,06	115.986,91	5.746.419,67
mai/22	5.746.419,67	1,47	84.472,37	5.830.892,04
jun/22	5.830.892,04	1,67	97.375,90	5.928.267,94
jul/22	5.928.267,94	0,32	18.970,46	5.947.238,40
ago/22	5.947.238,40	0,64	38.062,33	5.985.300,72
set/22	5.985.300,72	0,71	42.495,64	6.027.796,36
out/22	6.027.796,36	1,59	95.841,96	6.123.638,32
nov/22	6.123.638,32	1,41	86.343,30	6.209.981,62
dez/22	6.209.981,62	1,62	100.601,70	6.310.583,32
jan/23	6.310.583,32	1,53	96.551,92	6.407.135,25
fev/23	6.407.135,25	1,84	117.891,29	6.525.026,54
mar/23	6.525.026,54	1,71	111.577,95	6.636.604,49
abr/23	6.636.604,49	1,61	106.849,33	6.743.453,82
mai/23	6.743.453,82	1,23	82.944,48	6.826.398,30
jun/23	6.826.398,30	0,92	62.802,86	6.889.201,17
jul/23	6.889.201,17	1,12	77.159,05	6.966.360,22
ago/23	6.966.360,22	1,23	85.686,23	7.052.046,45
set/23	7.052.046,45	1,26	88.855,79	7.140.902,24
TOTAL			3.857.904,97	7.140.902,24

Sendo assim, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 7.140.902,24.**

16. COOPERATIVA CATARINENSE DE TRANSPORTES DE CARGAS – COOCATRANS

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 608.471,71	R\$ 608.471,71	R\$ 608.471,71

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD68 WCGLC E9YHT A78BK

O credor quirografário COOPERATIVA CATARINENSE DE TRANSPORTES DE CARGAS - COOCATRANS encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 608.471,71 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Sendo assim, **permanece o crédito de R\$ 608.471,71 no QGC.**

17. COOPERATIVA DE PEQUENOS AGROPECUARISTAS DE IBIRUBÁ LTDA - COOPEAGRI

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 1.329.829,91	R\$ 1.329.829,91	R\$ 1.329.829,91

A COOPERATIVA DE PEQUENOS AGROPECUARISTAS DE IBIRUBÁ LTDA – COOPEAGRI encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 1.329.829,91 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Dessa forma, **permanece o crédito de R\$ 1.329.829,91 no QGC.**

18. COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CAMPOS NOVOS - COTRACAN

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 324.898,59	R\$ 324.898,59	R\$ 324.898,59

O credor quirografário COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CAMPOS NOVOS - COTRACAN encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 324.898,59 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Do exposto, **permanece o crédito de R\$ 324.898,59 no QGC.**



19. COOAMI - COOPERATIVA MERCANTIL E INDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE SORRISO

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 13.730.233,76	R\$ 29.225.428,00	R\$ 29.225.428,00

O credor quirografário COOAMI - COOPERATIVA MERCANTIL E INDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE SORRISO encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 29.225.428,00 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais), classificado como quirografário, “*correspondente ao inadimplemento da venda dos grãos pela ora Requerente para a Recuperanda, com vencimento final para o dia 19/07/2019, na quantia de 221.803 sc (duzentos e vinte e uma mil e oitocentos e três sacas) de soja de 60 (sessenta) quilos cada, oriundas dos INSTRUMENTOS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, firmados em maio de 2019*”.

A divergência administrativa de valor merece acolhimento. De fato, a cláusula penal decorrente de descumprimento contratual agrega-se ao principal, sendo que originado o crédito principal antes da propositura da Recuperação Judicial, de igual modo a multa surge antes da RJ. Neste sentido, a jurisprudência:

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Não ocorrência. Matéria examinada com fundamentos exarados sobre a submissão do crédito à recuperação judicial. Cabimento da multa contratual por inadimplemento. Pretensão à execução individual da multa contratual e dos honorários. Não cabimento. Art. 49 da Lei 11.105/01. Precedentes do STJ. Embargos de ambas as partes rejeitados. As matérias questionadas foram examinada, com os fundamentos exarados sobre os efeitos rescisórios e incluemram a multa contratual, pois desde a data em que devidos os pagamentos das safras (2016 e 2017), o que ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, e todo o crédito se sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.105/01. Significa dizer que, reconhecida a obrigação como um todo, se inclui a exequibilidade da cláusula penal. Como posto, o crédito perseguido na ação se originou antes do pedido da recuperação judicial, e os honorários advocatícios estão atrelados ao crédito principal e, como os créditos de origem trabalhista, constituem verba que ostenta a mesma natureza alimentar, e por isso, deve ter o mesmo tratamento, dentro do procedimento de recuperação.

(TJ-SP - EMBDECCV: 10031158220178260077 SP 1003115-82.2017.8.26.0077, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 13/07/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020)

Sendo assim, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 29.225.428,00.**



20. COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO VALE DO ARAGUAIA - COMIVA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 1.418.025,20	R\$ 1.418.025,20	R\$ 1.418.025,20

O credor quirografário COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO VALE DO ARAGUAIA – COMIVA encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 1.418.025,20 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, vinte e cinco reais e vinte centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Sendo assim, **permanece o crédito de R\$ 1.418.025,20 no QGC.**

21. ELOI VITORINO MARCHETT

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 3.215.071,95	R\$ 13.367.854,52	R\$ 9.216.740,77

O credor quirografário ELOI VITORINO MARCHETT encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 13.367.854,52 (treze milhões, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda incluiu em seu QGC a importância de R\$ 3.215.071,95 alegando ser o crédito devido ao credor. De acordo com Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 06/11/2018 apresentado pelo credor, o valor original do crédito é de R\$ 4.980.442,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais). Além de considerar a diferença do valor do crédito original, o credor solicita a respectiva atualização.

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

Dessa forma, acatamos a alteração do valor do crédito original e a devida atualização até a data da RJ, cujo valor atualizado corresponde à R\$ 9.216.740,77 (nove milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos).

Abaixo, demonstrativo dos cálculos:



21 ELOI MARCHETT				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
jul/20	4.980.442,00	1,36	67.734,01	5.048.176,01
ago/20	5.048.176,01	1,24	62.597,38	5.110.773,39
set/20	5.110.773,39	1,64	83.816,68	5.194.590,08
out/20	5.194.590,08	1,86	96.619,38	5.291.209,45
nov/20	5.291.209,45	1,89	100.003,86	5.391.213,31
dez/20	5.391.213,31	2,35	126.693,51	5.517.906,82
jan/21	5.517.906,82	1,25	68.973,84	5.586.880,66
fev/21	5.586.880,66	1,86	103.915,98	5.690.796,64
mar/21	5.690.796,64	1,93	109.832,38	5.800.629,02
abr/21	5.800.629,02	1,31	75.988,24	5.876.617,26
mai/21	5.876.617,26	1,83	107.542,10	5.984.159,35
jun/21	5.984.159,35	1,53	91.557,64	6.075.716,99
jul/21	6.075.716,99	1,96	119.084,05	6.194.801,04
ago/21	6.194.801,04	1,87	115.842,78	6.310.643,82
set/21	6.310.643,82	2,16	136.309,91	6.446.953,73
out/21	6.446.953,73	2,25	145.056,46	6.592.010,19
nov/21	6.592.010,19	1,95	128.544,20	6.720.554,39
dez/21	6.720.554,39	1,73	116.265,59	6.836.819,98
jan/22	6.836.819,98	1,54	105.287,03	6.942.107,00
fev/22	6.942.107,00	2,01	139.536,35	7.081.643,35
mar/22	7.081.643,35	2,62	185.539,06	7.267.182,41
abr/22	7.267.182,41	2,06	149.703,96	7.416.886,37
mai/22	7.416.886,37	1,47	109.028,23	7.525.914,60
jun/22	7.525.914,60	1,67	125.682,77	7.651.597,37
jul/22	7.651.597,37	0,32	24.485,11	7.676.082,48
ago/22	7.676.082,48	0,64	49.126,93	7.725.209,41
set/22	7.725.209,41	0,71	54.848,99	7.780.058,40
out/22	7.780.058,40	1,59	123.702,93	7.903.761,33
nov/22	7.903.761,33	1,41	111.443,03	8.015.204,36
dez/22	8.015.204,36	1,62	129.846,31	8.145.050,67
jan/23	8.145.050,67	1,53	124.619,28	8.269.669,95
fev/23	8.269.669,95	1,84	152.161,93	8.421.831,87
mar/23	8.421.831,87	1,71	144.013,33	8.565.845,20
abr/23	8.565.845,20	1,61	137.910,11	8.703.755,31
mai/23	8.703.755,31	1,23	107.056,19	8.810.811,50
jun/23	8.810.811,50	0,92	81.059,47	8.891.870,96
jul/23	8.891.870,96	1,12	99.588,95	8.991.459,92
ago/23	8.991.459,92	1,23	110.594,96	9.102.054,87
set/23	9.102.054,87	1,26	114.685,89	9.216.740,77
TOTAL			4.236.298,77	9.216.740,77

Sendo assim, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 9.216.740,77.**

22. G10 – TRANSPORTES LTDA.

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 694.737,83	R\$ 1.417.961,23	R\$ 1.285.672,73

O credor quirografário G10 - TRANSPORTES LTDA. encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 1.417.961,23 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), classificado como quirografário.

Conforme faturas de instrumento de protesto analisadas, em julho/2020 restou saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 694.737,83 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos). O credor concorda com saldo remanescente e solicita que seja atualizado até a data da RJ.



O credor se encontra no QGC apresentado pela recuperanda, entretanto, o valor considerado é o contábil. Dessa forma, atualizamos o crédito até a data da RJ, cujo valor corresponde a R\$ 1.285.672,73 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos).

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

Abaixo, demonstrativo dos cálculos:

22		G10		
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
jul/20	694.737,83	1,36	9.448,43	704.186,26
ago/20	704.186,26	1,24	8.731,91	712.918,17
set/20	712.918,17	1,64	11.691,86	724.610,03
out/20	724.610,03	1,86	13.477,75	738.087,78
nov/20	738.087,78	1,89	13.949,86	752.037,64
dez/20	752.037,64	2,35	17.672,88	769.710,52
jan/21	769.710,52	1,25	9.621,38	779.331,90
fev/21	779.331,90	1,86	14.495,57	793.827,48
mar/21	793.827,48	1,93	15.320,87	809.148,35
abr/21	809.148,35	1,31	10.599,84	819.748,19
mai/21	819.748,19	1,83	15.001,39	834.749,58
jun/21	834.749,58	1,53	12.771,67	847.521,25
jul/21	847.521,25	1,96	16.611,42	864.132,67
ago/21	864.132,67	1,87	16.159,28	880.291,95
set/21	880.291,95	2,16	19.014,31	899.306,25
out/21	899.306,25	2,25	20.234,39	919.540,65
nov/21	919.540,65	1,95	17.931,04	937.471,69
dez/21	937.471,69	1,73	16.218,26	953.689,95
jan/22	953.689,95	1,54	14.686,83	968.376,77
fev/22	968.376,77	2,01	19.464,37	987.841,15
mar/22	987.841,15	2,62	25.881,44	1.013.722,58
abr/22	1.013.722,58	2,06	20.882,69	1.034.605,27
mai/22	1.034.605,27	1,47	15.208,70	1.049.813,97
jun/22	1.049.813,97	1,67	17.531,89	1.067.345,86
jul/22	1.067.345,86	0,32	3.415,51	1.070.761,37
ago/22	1.070.761,37	0,64	6.852,87	1.077.614,24
set/22	1.077.614,24	0,71	7.651,06	1.085.265,30
out/22	1.085.265,30	1,59	17.255,72	1.102.521,02
nov/22	1.102.521,02	1,41	15.545,55	1.118.066,57
dez/22	1.118.066,57	1,62	18.112,68	1.136.179,24
jan/23	1.136.179,24	1,53	17.383,54	1.153.562,79
fev/23	1.153.562,79	1,84	21.225,56	1.174.788,34
mar/23	1.174.788,34	1,71	20.088,88	1.194.877,22
abr/23	1.194.877,22	1,61	19.237,52	1.214.114,75
mai/23	1.214.114,75	1,23	14.933,61	1.229.048,36
jun/23	1.229.048,36	0,92	11.307,24	1.240.355,60
jul/23	1.240.355,60	1,12	13.891,98	1.254.247,59
ago/23	1.254.247,59	1,23	15.427,25	1.269.674,83
set/23	1.269.674,83	1,26	15.997,90	1.285.672,73
TOTAL			590.934,90	1.285.672,73

Dessa forma, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 1.285.672,73.**



23. GABRIEL ROGERIO JORT

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 100.125,41	R\$ 100.125,41	R\$ 100.125,41

O credor quirografário GABRIEL ROGÉRIO JORT encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 100.125,41 (cem mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Sendo assim, **permanece o crédito de R\$ 100.125,41 no QGC.**

24. GENESLAB CLASSIFICAÇÃO VEGETAL LTDA.

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 129.661,80	R\$ 191.705,73	R\$ 191.705,73

O credor GENESLAB CLASSIFICAÇÃO VEGETAL LTDA, encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 191.705,73 (cento e noventa e um mil, setecentos e cinco reais e setenta e três centavos), classificado como quirografário.

Analisamos as faturas e o Termo de Acordo da Recuperanda, constatando a existência de um crédito adicional de R\$ 62.043,93 (sessenta e dois mil, quarenta e três reais e noventa e três centavos). Somando ao valor que já estava no QGC (R\$129.661,80), o novo saldo é de R\$ 191.705,73 (cento e noventa e um mil, setecentos e cinco reais e setenta e três centavos)

Dessa forma, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC pela Recuperanda de R\$ 129.661,80 para R\$ 191.705,73.**

25. GERALDO LAURANI

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 758.897,53	R\$ 818.342,60	R\$ 818.342,60

O credor GERALDO LAURANI, encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 818.342,60 (oitocentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), classificado como quirografário.

Analisamos o Termo de Confissão de Dívida registrado em 17/07/2019 - contactamos pelo contrato GRBR 3691/19 de compra e venda firmado com a



recuperanda não foi totalmente quitado. Existe saldo remanescente de R\$ 818.342,60 que será acatado como crédito a ser inserido no QGC.

Dessa forma, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC pela Recuperanda de R\$ 758.897,53 para R\$ 818.342,60.**

26. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES RIFERTIL LTDA.

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 1.243.452,42	R\$ 1.399.822,37	R\$ 1.288.882,69

O credor quirografário INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES RIFERTIL LTDA. encaminhou sua habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 1.399.822,37 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), classificado como quirografário.

Analisamos dois contratos de compra e venda:

- GRBR 5174/23 de 18/07/2023 = no valor de R\$ 937.072,50 com saldo em aberto de R\$ 232.543,91;
- GRBR 182/23 de 27/07/2023 = no valor de R\$ 1.010.908,50.

O valor total em aberto corresponde à R\$ 1.243.452,42. O credor solicita atualização monetária, com acréscimos de juros e multa conforme os respectivos contratos.

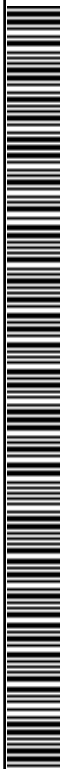
O credor se encontra no QGC apresentado pela recuperanda, entretanto, o valor considerado é o contábil. Dessa forma, acatamos a atualização do crédito até a data da RJ, cujo valor corresponde à R\$ 1.288.882,69 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

Abaixo, demonstrativo dos cálculos:

26	IND E COM DE FERTILIZANTES RIFERTIL			
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
jul/23	1.243.452,42	1,12	13.926,67	1.257.379,09
ago/23	1.257.379,09	1,23	15.465,76	1.272.844,85
set/23	1.272.844,85	1,26	16.037,85	1.288.882,69
TOTAL			45.430,27	1.288.882,69

Do exposto, **Atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 1.288.882,69.**



27. INOVA LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA.

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 577.331,83	R\$ 577.331,83	R\$ 577.331,83

O credor quirografário INOVA LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA. encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 577.331,83 (quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Sendo assim, **permanece o crédito de R\$ 577.331,83 no QGC.**

28. JOÃO BOSCO DI DOMENICO

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 2.047.111,55	R\$ 5.209.496,05	R\$ 5.724.810,10

O credor quirografário JOAO BOSCO DI DOMENICO encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 5.209.496,05 (cinco milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), classificado como quirografário.

Analizamos os contratos de compra e venda, GRBR 3086/18 e GRBR 3088/18 de 22/03/2019 restando saldo em aberto, incluído custas judiciais totaliza R\$ 2.631.955,36 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). O credor solicita que seja atualizado com juros e multa conforme os respectivos contratos.

O credor se encontra no QGC apresentado pela recuperanda, entretanto, o valor considerado é o contábil. Dessa forma, acatamos a atualização do crédito até a data da RJ, cujo valor corresponde à R\$ 5.724.810,10 (cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dez reais e dez centavos).

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

Abaixo, demonstrativo dos cálculos:



28 JOAO BOSCO DI DOMENICO				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
mai/19	2.631.955,36	1,13	29.741,10	2.661.696,46
jun/19	2.661.696,46	1,01	26.883,13	2.688.579,59
jul/19	2.688.579,59	1,19	31.994,10	2.720.573,69
ago/19	2.720.573,69	1,11	30.198,37	2.750.772,05
set/19	2.750.772,05	0,96	26.407,41	2.777.179,47
out/19	2.777.179,47	1,10	30.548,97	2.807.728,44
nov/19	2.807.728,44	1,51	42.396,70	2.850.125,14
dez/19	2.850.125,14	2,15	61.277,69	2.911.402,83
jan/20	2.911.402,83	1,21	35.227,97	2.946.630,80
fev/20	2.946.630,80	1,25	36.832,89	2.983.463,69
mar/20	2.983.463,69	1,07	31.923,06	3.015.386,75
abr/20	3.015.386,75	0,69	20.806,17	3.036.192,92
mai/20	3.036.192,92	0,62	18.824,40	3.055.017,32
jun/20	3.055.017,32	1,26	38.493,22	3.093.510,53
jul/20	3.093.510,53	1,36	42.071,74	3.135.582,28
ago/20	3.135.582,28	1,24	38.881,22	3.174.463,50
set/20	3.174.463,50	1,64	52.061,20	3.226.524,70
out/20	3.226.524,70	1,86	60.013,36	3.286.538,06
nov/20	3.286.538,06	1,89	62.115,57	3.348.653,63
dez/20	3.348.653,63	2,35	78.693,36	3.427.346,99
jan/21	3.427.346,99	1,25	42.841,84	3.470.188,83
fev/21	3.470.188,83	1,86	64.545,51	3.534.734,34
mar/21	3.534.734,34	1,93	68.220,37	3.602.954,71
abr/21	3.602.954,71	1,31	47.198,71	3.650.153,42
mai/21	3.650.153,42	1,83	66.797,81	3.716.951,22
jun/21	3.716.951,22	1,53	56.869,35	3.773.820,58
jul/21	3.773.820,58	1,96	73.966,88	3.847.787,46
ago/21	3.847.787,46	1,87	71.953,63	3.919.741,09
set/21	3.919.741,09	2,16	84.666,41	4.004.407,49
out/21	4.004.407,49	2,25	90.099,17	4.094.506,66
nov/21	4.094.506,66	1,95	79.842,88	4.174.349,54
dez/21	4.174.349,54	1,73	72.216,25	4.246.565,79
jan/22	4.246.565,79	1,54	65.397,11	4.311.962,90
fev/22	4.311.962,90	2,01	86.670,45	4.398.633,36
mar/22	4.398.633,36	2,62	115.244,19	4.513.877,55
abr/22	4.513.877,55	2,06	92.985,88	4.606.863,43
mai/22	4.606.863,43	1,47	67.720,89	4.674.584,32
jun/22	4.674.584,32	1,67	78.065,56	4.752.649,88
jul/22	4.752.649,88	0,32	15.208,48	4.767.858,36
ago/22	4.767.858,36	0,64	30.514,29	4.798.372,65
set/22	4.798.372,65	0,71	34.068,45	4.832.441,10
out/22	4.832.441,10	1,59	76.835,81	4.909.276,91
nov/22	4.909.276,91	1,41	69.220,80	4.978.497,72
dez/22	4.978.497,72	1,62	80.651,66	5.059.149,38
jan/23	5.059.149,38	1,53	77.404,99	5.136.554,37
fev/23	5.136.554,37	1,84	94.512,60	5.231.066,97
mar/23	5.231.066,97	1,71	89.451,25	5.320.518,21
abr/23	5.320.518,21	1,61	85.660,34	5.406.178,55
mai/23	5.406.178,55	1,23	66.496,00	5.472.674,55
jun/23	5.472.674,55	0,92	50.348,61	5.523.023,16
jul/23	5.523.023,16	1,12	61.857,86	5.584.881,02
ago/23	5.584.881,02	1,23	68.694,04	5.653.575,05
set/23	5.653.575,05	1,26	71.235,05	5.724.810,10
TOTAL			3.092.854,74	5.724.810,10

Do exposto, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 5.724.810,10.**

29. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 283.671,17	R\$ 587.973,16	R\$ 524.958,15

O credor quirografário JOSE ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de



R\$ 587.973,16 (quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), classificado como quirografário.

Conforme contrato número GRBR2901/18, firmado em 01/10/2018 no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em julho/2020 restou saldo remanescente a pagar no valor de R\$ 283.671,17 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos). O credor concorda com saldo remanescente e solicita para que seja atualizado até a data da RJ e que o credor seja substituído pelo Sr. Harri Pscheidt, cessionário do crédito.

O credor se encontra no QGC apresentado pela recuperanda, entretanto, o valor considerado é o contábil. Dessa forma, acatamos a atualização do crédito até a data da RJ, cujo valor corresponde a R\$ 524.958,15 (quinhentos e vinte quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

De igual forma, apresentado o instrumento de cessão de crédito em favor de Harri Pscheidt, acata-se a substituição de JOSE ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR por este.

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

Abaixo, demonstrativo dos cálculos:



29 JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
jul/20	283.671,17	1,36	3.857,93	287.529,10
ago/20	287.529,10	1,24	3.565,36	291.094,46
set/20	291.094,46	1,64	4.773,95	295.868,41
out/20	295.868,41	1,86	5.503,15	301.371,56
nov/20	301.371,56	1,89	5.695,92	307.067,48
dez/20	307.067,48	2,35	7.216,09	314.283,57
jan/21	314.283,57	1,25	3.928,54	318.212,11
fev/21	318.212,11	1,86	5.918,75	324.130,86
mar/21	324.130,86	1,93	6.255,73	330.386,58
abr/21	330.386,58	1,31	4.328,06	334.714,65
mai/21	334.714,65	1,83	6.125,28	340.839,93
jun/21	340.839,93	1,53	5.214,85	346.054,78
jul/21	346.054,78	1,96	6.782,67	352.837,45
ago/21	352.837,45	1,87	6.598,06	359.435,51
set/21	359.435,51	2,16	7.763,81	367.199,32
out/21	367.199,32	2,25	8.261,98	375.461,30
nov/21	375.461,30	1,95	7.321,50	382.782,80
dez/21	382.782,80	1,73	6.622,14	389.404,94
jan/22	389.404,94	1,54	5.996,84	395.401,78
fev/22	395.401,78	2,01	7.947,58	403.349,35
mar/22	403.349,35	2,62	10.567,75	413.917,11
abr/22	413.917,11	2,06	8.526,69	422.443,80
mai/22	422.443,80	1,47	6.209,92	428.653,72
jun/22	428.653,72	1,67	7.158,52	435.812,24
jul/22	435.812,24	0,32	1.394,60	437.206,84
ago/22	437.206,84	0,64	2.798,12	440.004,96
set/22	440.004,96	0,71	3.124,04	443.129,00
out/22	443.129,00	1,59	7.045,75	450.174,75
nov/22	450.174,75	1,41	6.347,46	456.522,21
dez/22	456.522,21	1,62	7.395,66	463.917,87
jan/23	463.917,87	1,53	7.097,94	471.015,82
fev/23	471.015,82	1,84	8.666,69	479.682,51
mar/23	479.682,51	1,71	8.202,57	487.885,08
abr/23	487.885,08	1,61	7.854,95	495.740,03
mai/23	495.740,03	1,23	6.097,60	501.837,63
jun/23	501.837,63	0,92	4.616,91	506.454,54
jul/23	506.454,54	1,12	5.672,29	512.126,83
ago/23	512.126,83	1,23	6.299,16	518.425,99
set/23	518.425,99	1,26	6.532,17	524.958,15
TOTAL			241.286,98	524.958,15

Sendo assim, embora tempestiva a propositura da habilitação de crédito, **Atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 524.958,15 e o credor para Harri Pscheidt.**

30. OSÉ MILTON FALAVINHA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 90.164,98	R\$ 90.164,98	R\$ 90.164,98

O credor quirografário JOSE MILTON FALAVINHA encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 90.164,98 (noventa mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Dessa forma, **permanece o crédito de R\$ 90.164,98 no QGC.**

31. LIPPERT ADVOGADOS

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 0,00	R\$ 124.894,50	R\$ 124.894,50

Por meio da impugnação administrativa em nome do credor E. Orlando Roos, recebemos solicitação de habilitação do crédito de LIPPERT ADVOGADOS, alegando ser credor do importe de R\$ 124.894,50 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), qual se refere a honorários de sucumbência fixados em seu favor nos autos 0009112-11.2019.8.16.0194 e 0024757-73.2019.8.16.0001., classificado como trabalhista.

Embora a habilitação tenha sido feita em nome de E. Orlando Roos, constituinte de LIPPERT ADVOGADOS, aplica-se, analogamente, o entendimento de que os honorários sucumbenciais podem ser executados em nome da parte, a ver:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE CONCORRENTE. Pleito da parte agravante para que seja reconhecida a possibilidade de execução de verba honorária em nome da parte vencedora. LEGITIMIDADE CONCORRENTE – Jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça fixando a possibilidade de execução de honorários advocatícios tanto pelo patrono, quanto pela parte vencedora, a despeito de a verba honorária configurar direito autônomo do advogado – Legitimidade concorrente – Necessário provimento do recurso para permitir que o cumprimento de sentença originária do presente recurso possa ser regularmente processada em nome da parte exequente para executar os honorários do procurador. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2150661-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Assim, não há dúvidas quanto à legitimidade.

Conforme cálculo apresentado pelo próprio credor, o valor, atualizado para a data de ajuizamento da RJ (04.09.2023), é de R\$ 124.894,50 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), assim composto:



A sociedade de advogados impugnante foi constituída por E. Orlando Roos Comércio de Cereais Ltda. e propôs o ajuizamento de duas ações em desfavor da recuperanda.

Inicialmente, foi proposta uma execução de título extrajudicial em 12 de setembro de 2019, proposta em desfavor da empresa devedora e dos avalistas Juarez Maciel e Gabriel de Freitas Machado em trâmite na 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR sob o nº 0009112-11.2019.8.16.0194. No curso desta ação, foi proferida decisão extintiva com relação a empresa devedora, em razão da novação do crédito operada pela homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial apresentado (**doc. 02**). Esta decisão foi objeto de agravo de instrumento pela empresa credora E. Orlando Roos Comércio de Cereais Ltda. (**doc. 03**) onde foi mantida a decisão extintiva, mas com o reconhecimento de que a devedora deveria arcar com honorários advocatícios sucumbenciais provisórios em favor do escritório impugnante fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Rua Manoelito de Ornellas, 55 – 10º andar – Praia de Belas – CEP 90110-230 – Porto Alegre – RS – Brasil
Fone: (55) (51) 3302-2600 – Fax: (55) (51) 3302-2601 – www.lippert.com.br

LIPPERT
A D V O G A D O S

2

corrigidos pelo IPCA-E desde a prolação da decisão (03/12/2021 – **doc. 04**). Essa decisão está pendente de apreciação no julgamento dos embargos de declaração opostos pela credora em trâmite sob o nº 0068907-06.2023.8.16.0000 (**doc. 05**). Esse valor atualizado até a data de corte decorrente da recuperação judicial manejada corresponde a R\$ 110.274,98 (cento e dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos – **doc. 10**)

Ainda, no mesmo dia 12 de setembro de 2019, a credora propôs ação de cobrança em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR sob o nº 0024757-73.2019.8.16.0001 e que teve sentença favorável à credora (**doc. 06**) com trânsito em julgado implementado e que foi objeto do cumprimento de sentença da verba honorária ainda em 18 de novembro de 2020 (**doc. 07**). Neste cumprimento de sentença, foram fixados honorários advocatícios em caso de inexistência de pronto pagamento e que restou implementado. Esse processo aguarda decurso do prazo do agravo de instrumento manejado contra o pedido de liberação de valores judicialmente depositados e dos valores que foram penhorados nas contas da devedora (agravo de instrumento nº 0015496-48.2023.8.16.0000 – **doc. 08**). Ressalte-se, conforme cópia parcial agora apresentada (da sentença no processo de conhecimento até o final), que o valor judicialmente depositado espontaneamente pelo devedor já teve decisão de liberação à credora (**doc. 09**), sendo que não foi implementado pelo cartório judicial em razão da discussão a respeito da penhora online realizada nas contas da recuperanda antes do ajuizamento desta recuperação judicial. Como os valores ainda não foram levantados, o crédito persiste e corresponde a R\$ 14.619,52 (quatorze mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos – **doc. 11**).

Assim, o valor estabelecido até aqui em favor do impugnante, nas duas ações, devidamente corrigido e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, até a data da concessão do processamento da recuperação judicial (04/09/2023) equivale ao total de R\$ 124.894,50 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em estrita observância aos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.



Este será incluído no QGC, na qualidade de crédito trabalhista (classe I), conforme REsp nº 1785467/SP (02.08.2022)

O valor será incluído no QGC, visto que representou judicialmente o credor mencionado acima da recuperanda.

Inclui-se o credor e o crédito no QGC no valor de R\$ 124.894,50 na classe trabalhista.

32. LUCAS LOPES CAMARGO

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 124.191,43	R\$ 124.191,43	R\$ 124.191,43

O credor quirografário LUCAS LOPES CAMARGO encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 124.191,43 (cento e vinte e quatro mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Dessa forma, **permanece o crédito de R\$ 124.191,43 no QGC.**

33. LUIZ ANTONIO CORREA CHIAPETTA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 871.098,40	R\$ 2.323.959,97	R\$ 2.045.276,50

O credor quirografário LUIZ ANTONIO CORREA CHIAPETTA encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 2.323.959,97 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda não cumpriu com o acordo firmado pelo Instrumento particular de contrato de compra e venda n. GRBR 3631/19 no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) datado de 21/03/2019 - restando saldo original de R\$ 871.098,40 (oitocentos e setenta e um mil, noventa e oito reais e quarenta centavos), cujo valor atualizamos pelo IPCA e aplicação de juros como iremos demonstrar em seguida.

Na impugnação o credor requer inclusão de multa contratual de 10% (dez por cento) - referente a produtos não entregues, qual entendemos ser devida com base em análises documentais. Sendo assim, sobre o valor original (R\$ 871.098,40) acrescentamos a atualização monetária (R\$ 1.087.068,26) e a mencionada multa 10% (R\$ 87.109,84), devendo constar no QGC o montante



de R\$ 2.045.276,50 (dois milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos). Demonstrativo logo abaixo.

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

33		LUIZ ANTONIO CHIAPETTA		
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
mar/19	871.098,40	1,75	15.244,22	886.342,62
abr/19	886.342,62	1,57	13.915,58	900.258,20
mai/19	900.258,20	1,13	10.172,92	910.431,12
jun/19	910.431,12	1,01	9.195,35	919.626,47
jul/19	919.626,47	1,19	10.943,56	930.570,03
ago/19	930.570,03	1,11	10.329,33	940.899,36
set/19	940.899,36	0,96	9.032,63	949.931,99
out/19	949.931,99	1,10	10.449,25	960.381,24
nov/19	960.381,24	1,51	14.501,76	974.883,00
dez/19	974.883,00	2,15	20.959,98	995.842,98
jan/20	995.842,98	1,21	12.049,70	1.007.892,68
fev/20	1.007.892,68	1,25	12.598,66	1.020.491,34
mar/20	1.020.491,34	1,07	10.919,26	1.031.410,60
abr/20	1.031.410,60	0,69	7.116,73	1.038.527,33
mai/20	1.038.527,33	0,62	6.438,87	1.044.966,20
jun/20	1.044.966,20	1,26	13.166,57	1.058.132,78
jul/20	1.058.132,78	1,36	14.390,61	1.072.523,38
ago/20	1.072.523,38	1,24	13.299,29	1.085.822,67
set/20	1.085.822,67	1,64	17.807,49	1.103.630,16
out/20	1.103.630,16	1,86	20.527,52	1.124.157,68
nov/20	1.124.157,68	1,89	21.246,58	1.145.404,26
dez/20	1.145.404,26	2,35	26.917,00	1.172.321,26
jan/21	1.172.321,26	1,25	14.654,02	1.186.975,28
fev/21	1.186.975,28	1,86	22.077,74	1.209.053,02
mar/21	1.209.053,02	1,93	23.334,72	1.232.387,74
abr/21	1.232.387,74	1,31	16.144,28	1.248.532,02
mai/21	1.248.532,02	1,83	22.848,14	1.271.380,16
jun/21	1.271.380,16	1,53	19.452,12	1.290.832,28
jul/21	1.290.832,28	1,96	25.300,31	1.316.132,59
ago/21	1.316.132,59	1,87	24.611,68	1.340.744,27
set/21	1.340.744,27	2,16	28.960,08	1.369.704,34
out/21	1.369.704,34	2,25	30.818,35	1.400.522,69
nov/21	1.400.522,69	1,95	27.310,19	1.427.832,88
dez/21	1.427.832,88	1,73	24.701,51	1.452.534,39
jan/22	1.452.534,39	1,54	22.369,03	1.474.903,42
fev/22	1.474.903,42	2,01	29.645,56	1.504.548,98
mar/22	1.504.548,98	2,62	39.419,18	1.543.968,16
abr/22	1.543.968,16	2,06	31.805,74	1.575.773,91
mai/22	1.575.773,91	1,47	23.163,88	1.598.937,78
jun/22	1.598.937,78	1,67	26.702,26	1.625.640,05
jul/22	1.625.640,05	0,32	5.202,05	1.630.842,09
ago/22	1.630.842,09	0,64	10.437,39	1.641.279,48
set/22	1.641.279,48	0,71	11.653,08	1.652.932,57
out/22	1.652.932,57	1,59	26.281,63	1.679.214,20
nov/22	1.679.214,20	1,41	23.676,92	1.702.891,12
dez/22	1.702.891,12	1,62	27.586,84	1.730.477,95
jan/23	1.730.477,95	1,53	26.476,31	1.756.954,26
fev/23	1.756.954,26	1,84	32.327,96	1.789.282,22
mar/23	1.789.282,22	1,71	30.596,73	1.819.878,95
abr/23	1.819.878,95	1,61	29.300,05	1.849.179,00
mai/23	1.849.179,00	1,23	22.744,90	1.871.923,90
jun/23	1.871.923,90	0,92	17.221,70	1.889.145,60
jul/23	1.889.145,60	1,12	21.158,43	1.910.304,03
ago/23	1.910.304,03	1,23	23.496,74	1.933.800,77
set/23	1.933.800,77	1,26	24.365,89	1.958.166,66
TOTAL ATUALIZADO			1.087.068,26	1.958.166,66
Multa contratual 10%				87.109,84
TOTAL				2.045.276,50

O credor ainda alega que foi arrolado como credor quirografário, "o que significa que será pago somente ao final, ou, ainda, com pagamentos mínimos durante longos anos".

Afirma que tal situação viola seu direito enquanto idoso, com 81 anos, pedindo "seja agregado a classe especial, com pagamento privilegiado".

A Lei n. 11.101/2005 traz quatro classes de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, sendo que se o crédito não configura como trabalhista, não é garantido por direito real sobre propriedade da recuperanda e não pertence à micro ou pequena empresa, deve ser classificado como Classe III (quirografário).

Assim, conquanto se compreenda a situação do credor, que conta com avançada idade, o fato é que a Lei n. 11.101/2005 não traz exceções para a classificação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, somente cabendo a inserção em uma das quatro classes previstas na lei.

Ademais, quanto à proposta de pagamento contida no Plano de Recuperação Judicial (formato, descontos, prazos, etc.), pode ser objeto de Objeção nos autos de Recuperação Judicial, não sendo a Divergência Administrativa a seara adequada para tal insurgência.

Note-se, outrossim, que ao afirmar que "*que será pago somente ao final*", aparentemente traz a ideia de que se trata de Falência, caso em que os credores quirografários são pagos após os trabalhistas, garantia real e fisco, se sobrar ativo para tanto.

Na Recuperação Judicial, contudo, o formato de pagamento é definido no Plano de Recuperação Judicial, que é debatido e ao fim aprovado ou reprovado pelos credores. Assim, não há impedimentos para que em sede de negociação junto à recuperanda, se busquem formatos mais céleres para pagamento dos credores Classe III. Por isto, consigna-se ser cabível a apresentação de Objeção ao Plano, pelo credor, possibilitando a este que, em sede de Assembleia de Credores, negocie o Plano junto à recuperanda.

Assim, pelos fundamentos expostos, não havendo fundamento legal para alteração da classificação do crédito, **não se pode acatar a Divergência Administrativa quanto à classificação do credor.**

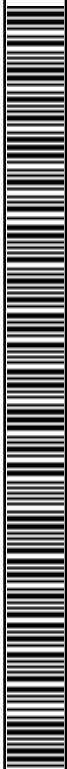
Sendo assim, embora tempestiva a propositura da habilitação de crédito, **Atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 2.045.276,50.**

34. MARASCA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 180.137,76	R\$ 394.062,66	R\$ 397.972,24

O credor quirografário MARASCA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 394.062,66 (trezentos e noventa e quatro mil, sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), classificado como quirografário.

Conforme relatório de contas a receber apresentado pelo credor, constam faturas em aberto no valor de R\$ 180.137,76 (cento e oitenta mil, cento e trinta e sete reais e setenta e seis centavos). O credor concorda com o valor



original incluído pela Recuperanda no QGC (R\$ 180.137,76), entretanto, solicita a atualização do crédito até a data da propositura da RJ.

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

Abaixo, demonstrativo dos cálculos:

34 MARASCA INCORPORAÇÕES				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
abr/19	180.137,76	1,57	2.828,16	182.965,92
mai/19	182.965,92	1,13	2.067,51	185.033,44
jun/19	185.033,44	1,01	1.868,84	186.902,28
jul/19	186.902,28	1,19	2.224,14	189.126,41
ago/19	189.126,41	1,11	2.099,30	191.225,72
set/19	191.225,72	0,96	1.835,77	193.061,48
out/19	193.061,48	1,10	2.123,68	195.185,16
nov/19	195.185,16	1,51	2.947,30	198.132,45
dez/19	198.132,45	2,15	4.259,85	202.392,30
jan/20	202.392,30	1,21	2.448,95	204.841,25
fev/20	204.841,25	1,25	2.560,52	207.401,77
mar/20	207.401,77	1,07	2.219,20	209.620,96
abr/20	209.620,96	0,69	1.446,38	211.067,35
mai/20	211.067,35	0,62	1.308,62	212.375,97
jun/20	212.375,97	1,26	2.675,94	215.051,90
jul/20	215.051,90	1,36	2.924,71	217.976,61
ago/20	217.976,61	1,24	2.702,91	220.679,52
set/20	220.679,52	1,64	3.619,14	224.298,66
out/20	224.298,66	1,86	4.171,96	228.470,62
nov/20	228.470,62	1,89	4.318,09	232.788,71
dez/20	232.788,71	2,35	5.470,53	238.259,25
jan/21	238.259,25	1,25	2.978,24	241.237,49
fev/21	241.237,49	1,86	4.487,02	245.724,51
mar/21	245.724,51	1,93	4.742,48	250.466,99
abr/21	250.466,99	1,31	3.281,12	253.748,11
mai/21	253.748,11	1,83	4.643,59	258.391,70
jun/21	258.391,70	1,53	3.953,39	262.345,09
jul/21	262.345,09	1,96	5.141,96	267.487,05
ago/21	267.487,05	1,87	5.002,01	272.489,06
set/21	272.489,06	2,16	5.885,76	278.374,82
out/21	278.374,82	2,25	6.263,43	284.638,26
nov/21	284.638,26	1,95	5.550,45	290.188,70
dez/21	290.188,70	1,73	5.020,26	295.208,97
jan/22	295.208,97	1,54	4.546,22	299.755,19
fev/22	299.755,19	2,01	6.025,08	305.780,27
mar/22	305.780,27	2,62	8.011,44	313.791,71
abr/22	313.791,71	2,06	6.464,11	320.255,82
mai/22	320.255,82	1,47	4.707,76	324.963,58
jun/22	324.963,58	1,67	5.426,89	330.390,47
jul/22	330.390,47	0,32	1.057,25	331.447,72
ago/22	331.447,72	0,64	2.121,27	333.568,99
set/22	333.568,99	0,71	2.368,34	335.937,33
out/22	335.937,33	1,59	5.341,40	341.278,73
nov/22	341.278,73	1,41	4.812,03	346.090,76
dez/22	346.090,76	1,62	5.606,67	351.697,43
jan/23	351.697,43	1,53	5.380,97	357.078,40
fev/23	357.078,40	1,84	6.570,24	363.648,64
mar/23	363.648,64	1,71	6.218,39	369.867,03
abr/23	369.867,03	1,61	5.954,86	375.821,89
mai/23	375.821,89	1,23	4.622,61	380.444,50
jun/23	380.444,50	0,92	3.500,09	383.944,59
jul/23	383.944,59	1,12	4.300,18	388.244,77
ago/23	388.244,77	1,23	4.775,41	393.020,18
set/23	393.020,18	1,26	4.952,05	397.972,24
TOTAL			217.834,48	397.972,24

Sendo assim, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC e este passa a ser R\$ 397.972,24.**



35. MARCOS ROGÉRIO SCIOLI

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 0,00	R\$ 144.807,79	R\$ 144.807,79

Por meio de impugnação administrativa, recebemos solicitação de habilitação do crédito de MARCOS ROGERIO SCIOLI, alegando ser credor do importe de R\$ 144.807,79 (cento quarenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos), qual se refere a honorários de sucumbência fixados nos autos 0024183-02.2019.8.16.0017, classificado como trabalhista.

Conforme cálculo apresentado pelo próprio credor, o valor, atualizado para a data de ajuizamento da RJ (04.09.2023), é de R\$ 144.807,79 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos), os quais representam o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, arbitrados em Apelação Cível transitada em julgado nos supra referidos autos 0024183-02.2019.8.16.0017.

Comprovada a fixação dos honorários sucumbenciais, este será incluído no QGC, na qualidade de crédito trabalhista (classe I), conforme REsp nº 1785467/SP (02.08.2022).

Inclui-se o credor e o crédito no QGC no valor de R\$ 144.807,79 na classe trabalhista.

36. MELISSA DEVEZA MARCHETT

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 1.512.612,72	R\$ 5.935.266,59	R\$ 4.018.242,28

A credora MELISSA DEVEZA MARCHETT encaminhou sua habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 5.935.266,59 (cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), classificado como quirografário.

Analisamos o Instrumento Particular de Confissão de Dívida encaminhado pela credora e constatamos que o valor original correto a ser considerado para atualização do QGC da Recuperanda é R\$ 2.171.334,00 (dois milhões, cento e setenta e um mil e trezentos e trinta e quatro reais).

Definiu-se como critério para atualizar os créditos questionados o IPCA e aplicação de juros, não havendo a possibilidade de serem acatados os diversos índices elencados em cada impugnação.

O credor solicita a alteração do valor original e a atualização do crédito. De acordo com nossos cálculos de atualização, o valor que deverá ser incluído no



QGC é R\$ 4.018.242,28 (quatro milhões, dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). Abaixo, demonstrativo dos cálculos:

36 MELISSA DEVEZA MARCHETT				
Período	Valor	Juros + IPCA %	Correção	Valor Corrigido
jul/20	2.171.334,00	1,36	29.530,14	2.200.864,14
ago/20	2.200.864,14	1,24	27.290,72	2.228.154,86
set/20	2.228.154,86	1,64	36.541,74	2.264.696,60
out/20	2.264.696,60	1,86	42.123,36	2.306.819,95
nov/20	2.306.819,95	1,89	43.598,90	2.350.418,85
dez/20	2.350.418,85	2,35	55.234,84	2.405.653,69
jan/21	2.405.653,69	1,25	30.070,67	2.435.724,37
fev/21	2.435.724,37	1,86	45.304,47	2.481.028,84
mar/21	2.481.028,84	1,93	47.883,86	2.528.912,70
abr/21	2.528.912,70	1,31	33.128,76	2.562.041,45
mai/21	2.562.041,45	1,83	46.885,36	2.608.926,81
jun/21	2.608.926,81	1,53	39.916,58	2.648.843,39
jul/21	2.648.843,39	1,96	51.917,33	2.700.760,72
ago/21	2.700.760,72	1,87	50.504,23	2.751.264,95
set/21	2.751.264,95	2,16	59.427,32	2.810.692,27
out/21	2.810.692,27	2,25	63.240,58	2.873.932,85
nov/21	2.873.932,85	1,95	56.041,69	2.929.974,54
dez/21	2.929.974,54	1,73	50.688,56	2.980.663,10
jan/22	2.980.663,10	1,54	45.902,21	3.026.565,31
fev/22	3.026.565,31	2,01	60.833,96	3.087.399,27
mar/22	3.087.399,27	2,62	80.889,86	3.168.289,13
abr/22	3.168.289,13	2,06	65.266,76	3.233.555,89
mai/22	3.233.555,89	1,47	47.533,27	3.281.089,16
jun/22	3.281.089,16	1,67	54.794,19	3.335.883,35
jul/22	3.335.883,35	0,32	10.674,83	3.346.558,17
ago/22	3.346.558,17	0,64	21.417,97	3.367.976,15
set/22	3.367.976,15	0,71	23.912,63	3.391.888,78
out/22	3.391.888,78	1,59	53.931,03	3.445.819,81
nov/22	3.445.819,81	1,41	48.586,06	3.494.405,87
dez/22	3.494.405,87	1,62	56.609,38	3.551.015,24
jan/23	3.551.015,24	1,53	54.330,53	3.605.345,78
fev/23	3.605.345,78	1,84	66.338,36	3.671.684,14
mar/23	3.671.684,14	1,71	62.785,80	3.734.469,94
abr/23	3.734.469,94	1,61	60.124,97	3.794.594,90
mai/23	3.794.594,90	1,23	46.673,52	3.841.268,42
jun/23	3.841.268,42	0,92	35.339,67	3.876.608,09
jul/23	3.876.608,09	1,12	43.418,01	3.920.026,10
ago/23	3.920.026,10	1,23	48.216,32	3.968.242,42
set/23	3.968.242,42	1,26	49.999,85	4.018.242,28
TOTAL ATUALIZADO			1.846.908,28	4.018.242,28

Sendo assim, **ajusta-se o valor original do crédito apresentado no QGC pela Recuperanda de R\$ 1.512.612,72 para R\$ 2.171.334,00 e, com a devida atualização monetária – o crédito corresponde a R\$ 4.018.242,28.**

37. MILSOJA AGRONEGÓCIOS LTDA.

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 4.130.652,48	R\$ 5.557.561,92	R\$ 5.557.561,92

O credor quirografário MILSOJA AGRONEGOCIOS LTDA. encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 5.557.561,92 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda incluiu em seu QGC a importância de R\$ 4.130.652,48 alegando ser o crédito devido ao credor. De acordo com Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 28/01/2019 apresentado pelo credor, resta incluir o valor de R\$ 1.426.909,44 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos). Solicitando assim, considerar a diferença do valor do crédito original.

Dessa forma, acatamos a alteração do valor do crédito original e o valor devido ao credor passa a ser de R\$ 5.557.561,92 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos).

Sendo assim, **atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 5.557.561,92.**

38. PERSONALIZE TURISMO LTDA.

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 138.167,03	R\$ 308.845,23	R\$ 308.845,23

O credor quirografário PERSONALIZE TURISMO LTDA. encaminhou sua habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 308.845,23 (trezentos e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), classificado como quirografário ME e EPP - Classe IV.

A Recuperanda incluiu em seu QGC a importância de R\$ 138.167,03 alegando ser o crédito devido ao credor. De acordo com Acórdão do TJPR proferido nos autos 0024597-48.2019.8.16.0001 em 08/02/2023 apresentado pelo credor, o valor correto a ser incluído no QGC da Recuperanda é de R\$149.853,53 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) que atualizados até a propositura da RJ totalizam R\$ 308.845,23 (trezentos e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos). O credor solicita que o valor correto seja considerado, bem como a sua classificação seja alterada para Credor Quirografário ME e EPP – Classe IV.

Dessa forma, acatamos a alteração do valor do crédito original e a Classe no QGC.

Sendo assim, embora tempestiva a propositura da habilitação de crédito, **Atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 308.845,23 classificado como Quirografário ME e EPP – Classe IV.**

39. S2 AGRONEGÓCIOS EIRELI

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 144.896,92	R\$ 144.896,92	R\$ 144.896,92



O credor quirografário S2 AGRONEGOCIOS EIRELI encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 144.896,92 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Do exposto, **permanece o crédito de R\$ 144.896,92 no QGC.**

40. SADI VALENTIN ZANATTA/JORGE ZANATTA

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 0,00	R\$ 1.663.000,00	R\$ 1.663.000,00

Os credores SADI VALENTIN ZANATTA e JORGE ZANATTA apresentaram impugnação alegando serem credores do importe de R\$ 1.663.000,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil reais), classificado como quirografário.

De acordo com Instrumento Particular de Cessão de Crédito apresentado pelos credores, verificou-se que deverá constar no QGC, os credores e seu respectivo crédito.

Quanto à classificação do crédito, será quirografário ME e EPP - Classe IV.

Do exposto, **serão incluídos os credores e o crédito de R\$ 1.663.000,00 no QGC.**

41. SELSO ROSSATO

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 316.912,19	R\$ 316.912,19	R\$ 316.912,19

O espólio do credor quirografário SELSO ROSSATO encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 316.912,19 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e doze reais e dezenove centavos), classificado como quirografário. Também informa que o valor passou ser credito de Espolio de Selso Rossato representado por Maria Josefina Bertuol Rossato.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Do exposto, **será alterado o credor e permanece o crédito de R\$ 316.912,19 no QGC.**



42. SOTRAN S.A. LOGÍSTICA E TRANSPORTE

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 803.080,33	R\$ 571.310,37	R\$ 571.310,37

A Recuperanda encaminhou documento administrativamente com divergência de crédito, alegando ser o valor correto o importe de R\$ 571.310,37 (quinhentos e setenta e um mil, trezentos e dez reais e trinta e sete centavos), classificado como quirografário.

Conquanto não tenha ocorrido erro na quantificação do crédito pela Recuperanda, essa posteriormente verificou que detém crédito perante a SOTRAN, e que as partes acordaram, contratualmente, pela compensação entre débitos e créditos.

A compensação opera-se de forma automática, na forma do art. 368 do Código Civil (*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*), sendo que o critério único é que, na forma do art. 369 do Código Civil, que se tratem de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

O fato de existir no contrato previsão - consensual portanto - de que se daria a compensação, demonstra que se tratam de dívidas líquidas e vencidas, sendo o objeto fungível por natureza (dinheiro).

Assim, a Administradora Judicial verificou que houve comprovação, via Notas Fiscais de Entrega, da entrega de 35.833 sacas de soja, sendo que com o abatimento de R\$ 7,50 por saca, correto que o total de abatimentos corresponda a R\$ 268.747,50.

Do exposto, **será alterado o valor do crédito para R\$ 571.310,37 no QGC.**

43. TOSAGRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 553.782,71	R\$ 553.782,71	R\$ 553.782,71

O credor quirografário TOSAGRO COMERCIO DE CEREAIS LTDA. encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 553.782,71 (quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Dessa forma, **permanece o crédito de R\$ 553.782,71 no QGC.**



44. TRESEUS INTERNACIONAL S.L.

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 16.760.956,00	R\$ 25.170.332,20	R\$ 25.170.332,20

A credora alega que é cessionária de contrato de compra e venda cedido, pelo qual a cedente JOB FERTILIZANTES entregou 8.549,730 toneladas de ureia à RECUPERANDA para que essa lhe fornecesse 288.982 sacas de milho ao valor de R\$ 87,10 cada saca, que 17.338.920 KG de milho deveriam ter sido entregues pela recuperanda à JOB FERTILIZANTES, o que não ocorreu e que interpelou judicialmente a recuperanda (autos Projudi/PR n. 0029723-40.2023.8.16.0001) a fim de constituir a recuperanda em mora para que entregue o milho convencionado ou devolva a ureia gravada com reserva de domínio no prazo de 24 horas contados a partir do recebimento da interpelação.

Afirma ainda que a intenção das partes à época do contrato era entregar a posse da ureia mantendo a reserva de domínio em favor da credora e que a condição para consolidar o domínio da ureia em favor da recuperanda era a entrega do milho por ela prometida. Aduz que "*acaso não fosse realizado o pagamento, a ureia DEVERIA ser restituída/devolvida à credora neste caso justamente porque a intenção das partes era que a ureia não integrasse o patrimônio da RECUPERANDA antes do efetivo pagamento*".

Funda seu argumento no seguinte trecho do contrato:

(D) FORMA DE PAGAMENTO:

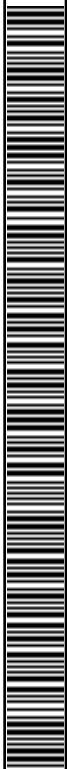
O pagamento já foi efetuado pela COMPRADORA a VENDEDORA através de Ureia Granulada a granel, no volume de 8.549,730 mt, com referência aos Contratos n° GRBR4997/2022, GRBR5022/2023 e GRBR5024/2023 e seus respectivos aditivos.

Em caso de não entrega do Produto objeto do presente contrato, no prazo estabelecido no presente instrumento, a VENDEDORA se compromete a devolver à COMPRADORA o saldo de ureia acima (8.549,730 mt).

Na hipótese de devolução da ureia para a VENDEDORA, sendo verificada variação negativa no preço médio da ureia veiculado na publicação da ARGUS MEDIA (argusmedia.com) entre a data da entregada ureia para a VENDEDORA e a data da devolução da ureia para a COMPRADORA, a

Assim, impugna a classificação apresentada pela recuperanda, pedindo a retificação da natureza do crédito para fazer constar que trata-se de crédito não sujeito à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Alternativamente, pede a retificação do valor do crédito, visto que as partes pactuaram a venda/permuta de 288.982 sacas de milho ao valor de R\$ 87,10 cada saca, pelo que o valor efetivamente devido é de R\$ 25.170.332,20, valor este integralmente pago com ureia.



Entende a Administradora Judicial pela impossibilidade de acatar-se a Divergência Administrativa quanto à alegação de não sujeição à RJ.

A essência do contrato de compra e venda é a transferência do domínio de um bem com a contrapartida do pagamento. Trata-se da transferência de propriedade, e não da posse.

Nesta linha, veja-se o teor do art. 481 do Código Civil:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

No Contrato de Compra e Venda há uma obrigação de cada parte em fazer determinada coisa, qual seja, a do vendedor em entregar o bem e a do comprador em pagar pelo bem. Isto não implica em transmissão da propriedade, salvo se o bem for entregue sem a Cláusula de Reserva de Domínio. Nesta última hipótese (inexistência da Cláusula de Reserva de Domínio), tem-se que a propriedade foi transferida.

Assim é que o vendedor pode reservar para si a propriedade, conforme art. 521 do Código Civil:

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Em existindo Cláusula de Reserva de Domínio, a propriedade do bem continua sendo do vendedor até que o comprador cumpra com toda a obrigação de pagar, apesar de ter ocorrido a transferência da posse.

Ocorre que o Código Civil estipula que a Cláusula de Reserva de Domínio deve ser escrita, em seu art. 522:

Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Com a devida vênia ao entendimento da credora, tem-se que a pactuação de devolução da ureia em caso de não entrega do milho (pagamento), sem qualquer menção expressa e escrita à reserva de domínio, impede a conclusão de que foi constituída Cláusula de Reserva de Domínio.

Ademais, o supracitado art. 521 prevê que a venda seja de bem móvel, mas somente aqueles que podem ser perfeitamente identificados, na forma do art. 523, o que afasta os bens fungíveis (como insumos e matérias primas), a ver:

Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

Note-se que embora se permita, por exemplo, a alienação fiduciária sobre bens fungíveis, o mesmo não ocorre com a reserva de domínio. Tratam-se - a alienação fiduciária e a reserva de domínio - de dois institutos jurídicos diferentes. Embora em ambos ocorra transferência da posse direta do bem para o sujeito que pretende obter seu domínio, na venda com reserva de domínio há uma venda sob condição suspensiva (o evento futuro e incerto do



pagamento pelo comprador, embora a posse direta do bem já seja transferida) e na alienação fiduciária há uma venda para uma entidade financeira com condição resolutiva, ou seja, o pagamento da dívida consolida a propriedade no possuidor direto.

A doutrina bem afirma que a solução adotada pelo legislador pátrio não é necessariamente a mais adequada, sendo razoável afirmar que se poderia permitir venda com reserva de domínio relativa a bens fungíveis, como grãos ou fertilizantes. Mas a escolha do legislador, contudo, foi a não permissão, a ver:

Dispôs ainda o Código Civil (art. 523) que não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres.

Vale dizer, **o bem não pode ser fungível** (MONTEIRO, 2003, p. 120).

Solução diversa e bem mais ampla adotou o Código Civil francês, que admite no art. 2.369 o uso da cláusula para bens móveis fungíveis (além de bens imóveis), desde que o credor possa exercer o restante de seu crédito sobre bens de mesma natureza e mesma qualidade sob a posse do devedor, ou terceiros por sua conta.

Aliás, mais recentemente o legislador nacional também alterou essa regra em relação ao contrato de alienação fiduciária (art. 66-B, da Lei n. 4.728/65, com a redação que deu a Lei n. 10.931/04), passando expressamente a permitir que o bem fungível pudesse ser dado em garantia fiduciária.

As visíveis semelhanças estruturais entre ambos os contratos **deviam fazer** com que tal regra permissiva fosse igualmente estendida para os contratos de compra e venda com reserva de domínio e mesmo para a propriedade fiduciária prevista no art. 1.361 do Código Civil (que também se limita a bens infungíveis).

(em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8a3cc95914855826> - DA CLAUSULA DE RESERVA DE DOMINIO: UMA ANALISE COMPARADA. Bruno Leonardo Câmara Carrá, Doutorando em Direito Civil pela USP e Juiz Federal).

Assim, restaria à credora, não fosse a Recuperação Judicial, a cobrança do valor equivalente ao milho não entregue. Com a Recuperação Judicial, contudo, o crédito passa a ser a ela sujeito.

Quanto ao valor, **acata-se a Divergência Administrativa**, sendo correta a afirmação no sentido de que as partes pactuaram a venda/permuta de 288.982 sacas de milho ao valor de R\$ 87,10 cada saca, **pelo que o valor efetivamente devido é de R\$ 25.170.332,20.**

45. VA INTERTRADING AKTIENGESELLSCHAFT

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
USD 1.934.158,76	USD 1.934.158,76	USD 1.934.158,76



O credor quirografário VA INTERTRADING AKTIENGESELLSCHAFT encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de USD 1.934.158,76, classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Tendo em vista que o art. 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 disciplina que “Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial”, mantém-se o crédito na moeda original, a ser convertido, para fins exclusivos de votação em assembleia geral, quando da realização da AGC, pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia, na forma do art. 38, parágrafo único.

Dessa forma, **permanece o crédito de USD 1.934.158,76 no QGC.**

46. VALDECIR LOPES CAMARGO

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 43.866,67	R\$ 43.866,67	R\$ 43.866,67

O credor quirografário VALDECIR LOPES CAMARGO encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 43.866,67 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda já havia incluído em seu Quadro de Credores o respectivo valor.

Dessa forma, **permanece o crédito de R\$ 43.866,67 no QGC.**

47. VICOLOG TRANSPORTES EIRELLI

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
R\$ 122.288,69	R\$ 139.530,35	R\$ 139.530,35

O credor quirografário VICOLOG TRANSPORTES EIRELLI encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de R\$ 139.530,35 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), classificado como quirografário.

A Recuperanda incluiu em seu QGC a importância de R\$ 122.288,69 (cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) alegando ser o credito devido ao credor. De acordo com as faturas apresentadas pelo credor, o valor correto a constar no QGC é R\$ 139.530,35. Solicitando assim, considerar a diferença do valor do credito original.



Dessa forma, acatamos a alteração do valor do credito original e o valor devido ao credor passa a ser de R\$ 139.530,35 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos)

Sendo assim, embora tempestiva a propositura da habilitação de crédito, **Atualiza-se o crédito apresentado no QGC e passa a ser R\$ 139.530,35.**

48. WHITE SANDS

Valor apresentado pela Recuperanda	Valor impugnado pelo Credor	Valor habilitado pelo AJ
USD 10.200.000,00	€ 10.200.000,00	€ 10.200.000,00

O credor quirografário WHITE SANDS encaminhou habilitação de crédito administrativamente, alegando ser credor do importe de € 10.200.000,00, classificado como quirografário, tendo sido seu crédito erroneamente listado como sendo em dólares americanos.

Após análise do Termo de Acordo de Parceria firmado entre credor e a Recuperanda datado de 25/05/2023, constatamos que o valor em aberto e já com o de acordo da Recuperanda é € 10.200.000,00 (euros). Ocorre que a mesma se equivocou e considerou a dívida em moeda Dólar, quando na verdade é em Euro.

Tendo em vista que o art. 50, § 2º, da lei 11.101/2005 disciplina que “*Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial*”, mantém-se o crédito na moeda original, a ser convertido, para fins exclusivos de votação em assembleia geral, quando da realização da AGC, pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia, na forma do art. 38, parágrafo único.

Dessa forma acatamos e habilitamos o crédito de **€ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil euros), classificado como quirografário.**

